

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 5139, DE 2009**  
**(Do Poder Executivo)**

Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dá nova redação ao *caput* do art. 46 do substitutivo apresentado pelo Relator, ao Projeto de Lei nº 5.139 de 2009:

“Art. 46. Havendo condenação em pecúnia originária de ação relacionada com interesses ou direitos difusos e coletivos, a quantia será depositada em juízo, devendo ser aplicada na recuperação específica dos bens lesados ou em favor da comunidade afetada.”

**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo prevê expressamente a possibilidade de condenação por dano moral coletivo. A admissibilidade de dano dessa natureza é bastante controversa, existindo decisões do STJ, inclusive, inadmitindo-a:

“Processual civil. Ação civil pública. Dano ambiental. Dano moral coletivo. Necessária vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual. Incompatibilidade com a noção de transindividualidade (indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação). Recurso especial improvido.” (STJ, REsp. nº 598.281-MG, DJ 01.06.2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de setembro de 2009.

Deputado **PAES LANDIM**